

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de suas dirigentes, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 343/2015, celebrado entre a agência e a aludida empresa cinematográfica, tendo por objeto a concessão do Prêmio Adicional de Renda (PAR).

2. O prêmio tem por finalidade a concessão de apoio financeiro “à digitalização cinematográfica dos complexos, com tecnologia compatível com os padrões DCI (Digital Cinema Initiatives)”, com possibilidade de custeio da automação da bilheteria, bem como de complementos tecnológicos para promoção de acessibilidade a pessoas com deficiência visual ou auditiva.

3. A avença foi firmada em 1º/12/2015, no valor de R\$ 27.672,91, integralmente à conta do órgão concedente – tendo os recursos sido creditados na conta bancária específica em 20/6/2017 –, com vigência de 1º/12/2015 a 30/11/2020 (60 meses).

4. A prestação de contas, encaminhada em 9/10/2020 (peça 26. fl. 2), foi reprovada pela Ancine devido à não apresentação do documento fiscal comprobatório da atualização cinematográfica realizada, situação mantida mesmo após exame de recurso interposto pela empresa.

5. Devidamente notificadas da reprovação e da necessidade de recolhimento do valor repassado, as responsáveis não adotaram medidas visando a regularizar a prestação de contas com a documentação complementar solicitada (nota fiscal) e tampouco recolheram o débito apurado.

6. O fundamento para a instauração na fase interna desta TCE, portanto, foi a ausência de apresentação parcial de documentação de prestação de contas imputada à empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e às suas dirigentes, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto.

7. No âmbito do Tribunal, a unidade técnica calculou o débito em R\$ 33.207,49, correspondente ao repasse integral (R\$ 27.672,91), acrescido da multa de 20%, prevista na cláusula 12.1 do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 343/2015.

8. Regularmente citadas, as responsáveis permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A proposta de encaminhamento da AudTCE, que contou com a anuência do MPTCU, é no sentido de julgar irregulares as contas da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de ambas as dirigentes, condenando-as ao pagamento do valor de R\$ 33.207,49, com aplicação da multa a que se refere o art. 57 da LOTCU.

II

10. Acolho, com divergência pontual, a proposta de encaminhamento alvitrada, em uníssono, pelas instâncias anteriores.

11. Ao não apresentar defesa as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas repassadas.

12. Não obstante a revelia configurada no processo, reexaminei os autos, em homenagem ao princípio da verdade real, que informa o processo neste Tribunal, e não identifiquei nenhum elemento que infirmasse os fundamentos das citações realizadas.

13. Ademais, as manifestações na fase interna não inovam no caso, porquanto nelas não se apresentou a documentação faltante para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

14. Dessa forma, as responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda., Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação solidária ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Também não se operou, no caso concreto, a prescrição ordinária das pretensões punitiva ou ressarcitória, dado que o termo inicial da contagem do prazo ocorreu em 9/10/2020 (peça 26. fl. 2), data na qual se apresentou documentação a título de prestação de contas (art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022) e a partir do que se verificam diversos eventos processuais, entre os quais destaco a Nota Técnica 14-E/2021/SEF/SPR/CAE, de 24/5/2021, e o Relatório de TCE 38/2021, de 15/2/2022.

16. De igual modo, não ocorreu prescrição intercorrente, considerando o entendimento firmado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, uma vez que o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente ocorre somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que, no caso concreto, se deu em 9/10/2020.

17. Especificamente quanto ao cálculo do débito que contempla a multa prevista na cláusula 12.1 do termo de concessão de apoio financeiro em comento, adoto o encaminhamento prolatado no Acórdão 12.294/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria:

“Contudo, divirjo, pontualmente, da composição do débito, que está acrescido de multa de 20% sobre o valor total dos recursos em atenção ao art. 61, inciso II, da Medida Provisória 2.228-1, de 6/9/2001 (redação dada pela Lei 11.437, de 2006):

‘Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

(...)

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.’

19. Primeiramente, é tecnicamente incorreto incluir parcela de caráter sancionatório na composição do dano a ser calculado por este Tribunal, uma vez que se trata de rubricas de naturezas jurídicas distintas.

20. Em segundo lugar – e, talvez, mais importante –, tal prática configuraria, de forma implícita, dupla apenação das responsáveis (*bis in idem*), haja vista que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo.

21. Essa multa, se for o caso, deve ser aplicada diretamente pela Ancine, na condição de autarquia especial (agência reguladora do setor), valendo-se, se necessário, da via judicial.”

18. Nesse sentido, o valor da multa aplicada pela Ancine deve ser excluído da composição do débito.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator